

PARECER PRÉVIO Nº 21/2021

REF.: PROCESSO Nº 3436/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 102/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCIO COLOMBO

CO-AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. ANA VETERINÁRIA

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de desconto de 5% sobre o valor do IPTU aos contribuintes que comprovarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados junto ao Centro de Controle de Zoonoses Municipal e/ou ONGs cadastradas no Município de Santo André

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcio Colombo e da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária, protocolizado nesta Casa no dia 25 de maio de 2021, que dispõe sobre a concessão de desconto de 5% sobre o valor do IPTU aos contribuintes que comprovarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados junto ao Centro de Controle de Zoonoses Municipal e/ou junto a ONGs cadastradas no Município de Santo André.

A nosso ver, a matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquelas insculpidas nos artigos 30, inciso I e III, e 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa do projeto demonstra regularidade, uma vez que a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matéria tributária é concorrente, tanto podendo sê-lo pelo Prefeito Municipal como pela Câmara de Vereadores.



Nesse sentido, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa por parte da Câmara de Vereadores, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias, uma vez que a Constituição Federal não contém qualquer restrição quanto à iniciativa de tal matéria pelas Casas Legislativas.

Para comprovar tal entendimento do STF, permitimo-nos, com a devida vênia, transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada no Recurso Extraordinário 466.166 – São Paulo, de 23 de abril de 2018, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, sendo Recorrente a Câmara Municipal de Morro Agudo e Recorrido o Prefeito daquele Município:

“A ressaltar essa óptica, o Tribunal, no exame do recurso extraordinário com agravo nº 743.480, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, **apreciou o Tema nº 682 de repercussão geral, fixando a tese segundo a qual inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que implementam renúncia fiscal** – conclusão pertinente no caso. Eis a ementa:

‘Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão Geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”



Diante da referida Decisão, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, versando sobre matéria análoga, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Suprema Corte.

A respeito de matéria tributária, e em consonância com o decidido pelo STF no **Tema nº 682 de repercussão geral**, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não discrepa da Orientação do STF.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. **Tocante às leis tributárias não se há falar em reserva de iniciativa do prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial.** Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX, e 144, da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de poderes tão apenas em relação à parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. **Procedência parcial."** (ADI nº 2101785-73.2020.8.26.0000/SP, Voto nº 51.459, Órgão Especial/TJSP, Rel. Costábile e Solimene, j. 17.02.2021, v.u.)

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica de Santo André.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 1º de julho de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

